



JORGE CARRAPIÇO
CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Ofertas e jantares de Natal

Está a terminar a quadra das denominadas festas natalícias, que incluem também a passagem de ano e o dia de reis.

Como é tradição, as empresas organizam jantares de Natal e oferecem pequenas lembranças aos seus colaboradores, clientes ou fornecedores.

Apesar de tais operações não representarem valores relevantes para as empresas ou para os empregados, é importante definir o respetivo enquadramento e impacto fiscal para ambos.

Rendimentos em dinheiro ou em espécie

O Código do IRS estabelece que constituem rendimentos do trabalho dependente as remunerações acessórias, nelas se compreendendo todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídos na remuneração principal que sejam auferidos devido à prestação de trabalho ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma vantagem económica. As ofertas em espécie e em dinheiro, nomeadamente através de vales de oferta (prenda de Natal), concedidas aos funcionários, constituem uma vantagem económica para os trabalhadores, decorrente do facto de serem trabalhadores daquela empresa, o que se irá, certamente, refletir num bem-estar destes trabalhadores o que se irá também refletir no seu desempenho laboral.

Dessa forma, esses vales de oferta concedidos aos funcionários deverão ser considerados como rendimentos de trabalho dependente, tributados de acordo com as regras da Categoria A de IRS.

Os rendimentos em espécie estão excecionados da obrigação de retenção na fonte, sendo apenas incluídos na declaração de rendimentos a entregar ao trabalhador e na Declaração Mensal de Remunerações. Se a oferta natalícia for dada em dinheiro, considera-se tal montante como rendimento de trabalho dependente a ser incluído às restantes remunerações pagas no mês para efeitos de determinação da taxa de retenção conforme a tabela aplicável ao respetivo trabalhador.

Estes rendimentos em dinheiro ou em espécie (vales oferta), sendo tributados em IRS na categoria A, na esfera dos trabalhadores, serão gastos fiscalmente dedutíveis em sede de IRC, para efeitos do apuramento do lucro tributável da empresa, pois serão considerados como remunerações, que são encargos comprovadamente indispensáveis à obtenção de rendimentos sujeitos a imposto ou à manutenção da atividade produtora.

Este deverá ser o enquadramento a ter em conta neste tipo de operações, não sendo possível ter outro entendimento, para não "prejudicar os colaboradores", nomeadamente a não consideração como gasto fiscal pela empresa (com acréscimo desses valores no Modelo 22).

Ofertas aos clientes e fornecedores

Relativamente a ofertas a clientes ou fornecedores, mais uma vez, haverá que ter presente o conceito de indispensabilidade previsto no n.º 1 do artigo 23.º do CIRC. O reconhecimento fiscal de qualquer gasto ou perda do período estará dependente de serem comprovadamente indispensáveis para a realização de rendimentos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtora.

Dessa forma, reconhecendo-se que, no desenvolvimento da atividade das empresas, será normal e habitual que se efetuem ofertas aos respetivos clientes, as mesmas deverão necessariamente encontrar-se devidamente comprovadas (por documentos externos, no caso de ofertas adquiridas para o efeito), com a identificação dos clientes a quem as mesmas foram efetuadas, para que se possa comprovar o respetivo caráter de indispensabilidade.

Não existe, assim, em sede de IRC ou de IRS, qualquer limitação ao valor das ofertas para efeitos do seu reconhecimento fiscal como gastos do exercício, o qual depende, conforme antes referimos, da comprovação do respetivo caráter de indispensabilidade. Em termos de IVA, as ofertas de bens a colaboradores e a clientes e fornecedores, por ocasião do Natal, não são consideradas como operações assimiladas a transmissões de bens, por não se encontrarem abrangidas na expressão: "de acordo com os usos comerciais". Na realidade, neste tipo de operações não estão em causa a entrega de amostras ou ofertas de bens, mas gastos de ação social.

Não sendo consideradas como operações assimiladas a transmissões de bens, essas ofertas de bens de Natal não implicam a respetiva liquidação de IVA. Similarmente, não se tratando de bens adquiridos para a realização das operações tributáveis da própria empresa, o IVA suportado na respetiva aquisição não pode ser deduzido.

Refeições

Os jantares de Natal organizados pela empresa para os seus empregados não constituem qualquer rendimento de trabalho dependente, pois não existe uma componente remuneratória individualizada para estes.

Ainda assim, o respetivo encargo suportado pela entidade patronal para estes jantares pode ser considerado como um gasto de ação social, dedutível na determinação do lucro tributável em termos de IRC.

Em termos de IVA, fica excluído do direito à dedução o imposto contido nas despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção, pelo que, relativamente à despesa efetuada com o jantar de Natal, não poderá a empresa deduzir o respetivo imposto suportado.